

PARECER JURÍDICO

**SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO PELO
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE NO
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ.**

Marlon do Nascimento Barbosa

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise da solicitação de reajuste tarifário pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE no Município de Vera Cruz.

Por meio do Of. GP nº 341-2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicitou à AGESAN-RS o reajuste anual das tarifas de água no Município de Vera Cruz de acordo com o acumulado dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de dezembro de 2024 a novembro de 2025.

2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “d” e §1º, I, “d” de seu Estatuto Social.

Sobre a matéria, há regulamentação específica editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, consubstanciada na Norma de Referência ANA nº 6/2024, a qual “dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

De acordo com o texto da norma, e diante do caso concreto em questão, se está diante do denominado “modelo de regulação discricionária”, baseado em “regulamento”, de acordo com o inciso XIV do art. 3º, aplicável à prestação direta, nos termos do art. 21, I da mesma norma, a qual tem como característica o que consta no inciso XVI do mesmo art. 3º, da seguinte forma:

Art. 3º [...]

XVI – prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência

de prestar os serviços públicos de saneamento básico [...]

Ora, é evidente a aplicação dos preceitos da regulação discricionária, notadamente o art. 23, §1º da Norma de Referência ANA nº 6/2024, com a seguinte redação:

Art. 23. [...]

§1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007 .

No acervo regulatório da AGESAN-RS especificamente voltado para a regulação discricionária, tem-se a Resolução CSR nº 002/2025.

De acordo com o art. 3º, XV dessa resolução, o reajuste “compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária ou estabelecida no contrato”, devendo ser observado o intervalo de 12 meses, conforme o art. 5º, *caput* da mesma resolução.

No caso em apreço, verifica-se a observância ao intervalo mínimo em questão.

Acerca do montante do índice a ser aplicado, é oportuna a atuação do Grupo Técnico de Regulação, haja vista o disposto no art. 18 e segs. da Resolução CSR nº 002/2025 no que tange aos procedimentos de reajuste.

No que concerne ao índice inflacionário escolhido, verifica-se que não há qualquer obstáculo jurídico quanto a essa escolha, já que o art. 23, §1º da Norma de Referência ANA nº 6/2024 deixou essa metodologia livre para o regulamento da entidade reguladora infranacional.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se pelo DEFERIMENTO da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR nº 002/2025.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Data: 11/12/2025 07:03:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715